



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

D.O. nº 235  
23/12/04

**LEI COMPLEMENTAR Nº 83 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**"Define as infrações e penalidades a serem aplicadas no caso de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam definidas as infrações e as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das normas referentes à segurança contra incêndio e pânico, no âmbito do Estado de Roraima.

**Art. 2º** A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação ou omissão praticada por pessoa física ou jurídica que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido à inobservância do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência de Roraima, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

**Art. 3º** Constituem infrações:

I – não manter em perfeitas condições de uso os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações que impeçam o seu emprego;

III – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso da sua finalidade;

IV – instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

V – comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao CBMRR;

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 • Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

VI – fabricar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico usando produtos não reconhecidos ou não certificados pelo órgão competente;

VII – deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando obrigatório;

VIII – permitir a entrada ou participação, em eventos, de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMRR; e

IX – Deixar o imóvel habitado ou estabelecimento em funcionamento de possuir o Laudo de Vistoria, aprovando as instalações quanto às normas de proteção contra incêndio e pânico;

**Art. 4º** A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – multa;

II – apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III – embargo; e

IV – interdição.

**Parágrafo único.** As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 5º** As infrações e as penalidades, ao serem aplicadas, serão registradas em Auto de Infração.

**Art. 6º** O Auto de Infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo, e conterá obrigatoriamente:

I – identificação do agente fiscalizador;

II – identificação do infrator;

III – local, data e hora da verificação da infração;

IV – detalhamento da(s) infração(ões) encontrada(s) e penalidade(s); e

V – data limite para o pagamento da multa;

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 • Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 7º** Entende-se por notificação o documento específico onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art. 14.

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o *caput* será fixado entre 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do CBMRR, desde que requerido e o motivo considerado justificável pela Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

**Art. 8º** Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 3º, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

I – descumprimento do termo de notificação;

II – desacato ao agente fiscalizador;

III – descumprimento da interdição ou do embargo.

**Art. 9º** As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

I – 0,1687 UFERR, se enquadrado no art. 3º, inciso I, para cada equipamento irregular;

II – 0,3711 UFERR, se enquadrado no art. 3º, inciso III, ou no art. 8º, inciso I;

III – 0,7423 UFERR, se enquadrado no art. 3º, incisos II ou VII, para cada equipamento, ou no art. 8º, inciso II;

IV – 1,4846 UFERR, se enquadrado no art. 3º, inciso IX;

V – 2,9693, se enquadrado no art. 3º, incisos IV ou V;

VI – 6,7485 UFERR, se enquadrado no art. 3º, inciso VI, ou no art. 8º, inciso III.

VII – o valor equivalente ao cobrado pelo ingresso, por pessoa excedente ao número autorizado, quando em eventos com fins econômicos e R\$ 2,00 (dois reais) por pessoa excedente quando em eventos beneficentes, se enquadrados no inciso VIII do art. 3º.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e

II – multa de 2% (dois por cento).

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 10.** O pagamento da multa não exonera o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades apontadas.

**Art. 11.** A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, através do seu Fundo de Reequipamento (FREBOM).

**Art. 12.** As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa, em caso de reincidência ou de persistência da causa que deu origem à última autuação.

**Art. 13.** Após trinta dias da aplicação da multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

**Art. 14.** Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária, com a devida justificativa.

**Art. 15.** No caso das construções que utilizem, nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão um prazo de até 60 (sessenta), dias para sanar as falhas verificadas, observado o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios.

**Art. 16.** Quando ocorrer interdição ou embargo, a Prefeitura Municipal, a Polícia Civil e a Polícia Militar serão comunicados, visando garantir o exercício do poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

**Art. 17.** Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo, num prazo máximo de três dias.

**Art. 18.** Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível, além das penalidades já previstas nesta Lei.

**Art. 19.** Após a notificação, será realizada a apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMRR.

§ 1º A apreensão será registrada em Auto de Apreensão, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I - nome do proprietário, quando identificado;
- II - local, data e hora da apreensão;
- III - endereço, para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;
- IV - prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário;

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**  
*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

V - relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos, condiciona-se:

I – à comprovação de propriedade;

II – ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento;

§ 3º O valor referente às despesas com a apreensão será de R\$ 6,00 (seis reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Roraima a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, nos termos desta Lei, deverá ser realizada pelo responsável no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato tenha sido devidamente publicado.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados, na forma da Lei, ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

**Art. 20.** Às penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR e, em última instância, ao Comandante-Geral do CBMRR, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

I – dez dias úteis, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Prevenção e Serviços Técnicos do CBMRR; e

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945



**GOVERNO DE RORAIMA**

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

II – cinco dias úteis, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º O prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o *caput* será de, no máximo, trinta dias.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

**Art. 21.** O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei serão realizados mediante Documento de Arrecadação – DAR, nas casas lotéricas e rede bancária, devidamente credenciadas.

**Art. 22.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 23.** Vetado.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de Dezembro de 2004.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

**Palácio Senador Hélio Campos**

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil  
PABX: 0\*\*(95) 623-1410 · Fax: 0\*\*(95) 623-2344/623-9945